

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Janaina Riva		

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Ficam acrescentados os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao art. 62, com a seguinte redação:

”Art. 62(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração e pesquisa mineral, fica permitida a realocação da reserva legal, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a realocação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a realocação da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração e pesquisa mineral para empreendimentos que não possuam alternativa locacional e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I– No caso da supressão vegetal, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora da área equivalente a reserva legal, para o setor responsável pelo licenciamento ambiental.

II- serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III– a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, é preciso saber que o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Carlos Avalone, foi elaborado com o objetivo de acrescentar dispositivos ao Código Estadual de Meio Ambiente (LC nº 38/95), especificamente para possibilitar a adoção prévia de medidas compensatórias da Área de Reserva Legal, as quais foram estabelecidas como **realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, compensação da Reserva Legal extrapropriedade ou doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento de atividades de utilidade pública, de interesse nacional, de exploração mineral e pesquisa científica.**

Ressalta-se que, antes de adentrarmos às peculiaridades do Projeto de Lei, é importante mencionar que os bens minerais podem ser metálicos e não metálicos. Os minerais metálicos são aqueles que possuem em sua estrutura metais como cobre, zinco, prata, ouro, etc, e que são base para a cadeia produtiva de inúmeros bens de consumo e industriais para a base de sustentação da sociedade como um todo.

Os minerais não metálicos são aqueles que não possuem metais em sua composição ou possuem em pequena quantidade, tendo parte de sua utilização na Construção Civil e na agricultura de forma bruta ou industrializada, considerado de extrema importância para atender as necessidades da população e do comércio exterior. O destino da produção dos bens minerais não-metálicos torna-os muito importantes para o atendimento das necessidades da população, principalmente na infraestrutura de transporte, habitação, saneamento, agricultura. Pecuária e produção de energia hidroelétrica. Alguns exemplos de não-metálicos são: extração de pedra, Calcário, argila, areia, cal, fabricação de cerâmicas, produção de cimento e de gesso, vidro, dentre outros.

Consignadas as respectivas conceituações, infere-se que o presente PLC tem o objetivo de abarcar todos os tipos de minerais.

Além da necessidade das medidas compensatórias, o referido Projeto de Lei Complementar, no ápice do seu compromisso constitucional de proteção ao Meio Ambiente, trouxe consigo a necessidade de observância de outros requisitos:

- a) exigência de prévio processo administrativo de licenciamento ambiental perante o Órgão Ambiental Competente; *in casu*, Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT;
- b) previamente à supressão da área, é obrigatória a apresentação do projeto técnico de compensação ou regeneração da flora ao Órgão Estadual Competente.
- c) as medidas compensatórias adotadas deverão representar **ganho ambiental**; como por exemplo, no caso de compensação extrapropriedade, exigir-se-á que a área seja **5% (cinco por cento)** maior que a área efetivamente minerada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Dito isso, temos conosco que para a correta interpretação do Projeto de Lei Complementar, não podemos nos afastar da seguinte premissa: **não há interferência no regime protetivo da ARL; não há supressão ou redução do que foi estabelecido pelo Código Florestal.**

Muito pelo contrário, em verdade pretende-se positivar na legislação estadual a possibilidade de que os proprietários rurais/mineradores (ou qualquer outro que exerça atividade de utilidade pública e interesse social) adotem as medidas compensatórias previamente ao desenvolvimento da atividade, as quais foram criadas pelo próprio Código Florestal, oportunizando que a obrigação da Reserva Legal seja cumprida em outro local para possibilitar o exercício da atividade minerária naquele local – local este que, após adoção das medidas compensatórias, não é mais considerado reserva legal da propriedade.

Tanto é verdade que, o próprio PLC nº 58/2020 expressamente estabelece a necessidade de que a adoção das medidas compensatórias represente ganhos ambientais, e no caso de **compensação extrapropriedade**, **exige-se ainda o ganho quantitativo de 5% (cinco por cento) a mais da área a ser explorada.**

O que se denota é a intenção dolosa de transpassar à sociedade e aos demais envolvidos no Projeto de Lei a inverdade de que a redação deste Projeto pretende interferir em ARL com a destruição da sua flora e fauna, descaracterizando sua função ambiental, para propiciar o exercício da atividade minerária. Isso não é uma verdade!!!

a reserva legal da propriedade A, após a adoção das medidas estabelecidas no referido Projeto permanecerá **INTACTA**, alterando-se, única e exclusivamente, o local de cumprimento da sua função ambiental, que se dará exatamente nos termos do Código Florestal, mas em uma outra área, de proporções iguais (e em alguns casos, até maiores), diversa da anterior.

Não se pode perder de vista que, além de se manter uma Reserva Legal intacta em proporção de 5% (cinco por cento) maior do que a área explorada, ao final da atividade de mineração, o titular do direito minerário será obrigado a recuperar a área explorada.

Outro ponto de imprescindível observância, é a realidade dos empreendimentos minerários situados no Estado de Mato Grosso, posto que a jazida mineral existente no subsolo da propriedade dificilmente abrangerá a totalidade da ARL da propriedade rural; muito pelo contrário, na grande maioria dos casos, as jazidas minerais abrangem pequenas porções da ARL.

Pasme, o contexto atual (sem a aprovação do PLC) representa dizer que as jazidas minerais que encontrarem-se em pequenas porções de ARL, ainda que dotadas de alto teor econômico, **não poderão ser exploradas!!!**

É o nítido descompasso entre dois bens jurídicos protegidos igualmente pela Constituição, na medida em que a proteção extensiva ao meio ambiente está prevalecendo sobremaneira, de modo a impedir absolutamente o desenvolvimento da atividade minerária.

O contrassenso hoje vivenciado revela-se na medida em que se preserva a ARL de uma propriedade rural, atribuindo a tais áreas uma rigidez e estaticidade que não lhe não inerentes, entretanto tal proteção extensiva traz consigo prejuízo consistente no absoluto impedimento do desenvolvimento da atividade minerária, caso exista alguma jazida mineral no seu subsolo.

É exatamente essa problemática que o PLC nº 58/2020 pretende sanar, por meio da compatibilização entre os institutos, de modo a oportunizar o desenvolvimento da atividade minerária, mantendo-se o regime

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

protetivo da ARL, com a possibilidade de realocação ou compensação desta, para que cumpra sua função ambiental em outro local.

É preciso repetir à exaustão: inexistem prejuízos ao meio ambiente!!! Oras, a ARL cumprirá integralmente sua função ambiental em outro local, exigindo-se o PLC nº 58/2020 ganhos ambientais para realocação e 5% (cinco por cento) a mais da área a ser explorada para compensação extrapropriedade.

Além disso, fato é que ao final da atividade minerária, a área explorada deverá ser recuperada, visando o retorno do meio ambiente ao *status a quo*, com a desmobilização das instalações e dos equipamentos que componham a infraestrutura do empreendimento, tornando-a apta ao uso futuro daquela área (art. 225, §2º da CF/88 e art. 5º, §3º do Decreto Federal nº 9.406/2018).

Neste momento, pergunta-se: por quais razões pretende-se realizar essa compatibilização?

Antes de respondê-la especificamente, cumpre-nos consignar que, no julgamento da ADC 42/DF, ADI's nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, por meio das quais discutiram os dispositivos legais do Código Florestal, o preciso e sensato Ministro Luiz Fux fora cristalino ao mencionar em seu Voto que **não podemos perder de vista que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país, ao mesmo tempo, impõe que o Estado brasileiro garanta a livre iniciativa, o interesse nacional, entre outros direitos constitucionalmente garantidos.**

Dito isso, é preciso consignar que, a Constituição Federal estabelece que o desenvolvimento da atividade minerária é eivado de interesse público nacional (art. 176, §1º da CF/88), além de ser caracterizada no Código Florestal como atividade de utilidade pública (art. 3º, inciso VIII, *alínea "b"* do CFlo).

Essas duas características foram ratificadas pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº227/67), o qual estabeleceu no seu art. 2º os fundamentos para desenvolvimento da atividade minerária, quais sejam, interesse nacional e utilidade pública.

Não bastassem tais características serem confirmadas em diversas oportunidades pela Constituição Federal, entendemos que a principal razão que impõe a aprovação do PLC, consiste na **rigidez locacional da jazida mineral**, ou seja, esta encontrar-se-á localizada onde a natureza escolher, não cabendo ao homem escolher os locais onde a explorará.

Portanto, a conclusão é uma só: a jazida mineral situada em ARL, ou será naquele local explorada mediante alteração locacional sugerida pelo PLC nº 58/2020, **ou** não será explorada em hipótese nenhuma!!!

Além disso, jazidas minerais são finitas, exauríveis e não renováveis, o que representa dizer que a atividade minerária será exercida de forma temporária sobre aquele local, e portanto, encerradas as atividades a área explorada deverá ser recuperada, conforme já mencionado.

Justifica-se tal compatibilização pretendida pelo PLC

nº 58/2020, ainda, pelo fato inegável de que a atividade de mineração é dotada de essencialidade à sociedade moderna, alcançando dos equipamentos tecnológicos modernos aos mais simples do nosso cotidiano, perpassando por obras de infraestrutura, escolas, hospitais, indústrias bélicas, entre outras. Há autores que afirmam, inclusive, que *"sem a mineração, a vida moderna não seria possível"*.^[1]

Outrossim, é bom advertir o alto valor econômico das jazidas, o que se comprova pela contribuição positiva do setor minerário nas balanças comerciais. O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), denominado "Mineração em Números 2020", analisou a atividade minerária sob a ótica da macroeconomia, dentre outras

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

informações, aduziu que: *“O saldo do setor mineral correspondeu a 63,8% do saldo do Brasil em 2020.”*

Superadas as características da atividade minerária e benesses socioeconômicas inerentes ao seu desenvolvimento, certo é que na outra faceta da moeda, estão as **Áreas de Reserva Legal**, as quais NÃO detêm a característica da rigidez locacional, não são estáticas, e portanto, **plenamente passíveis de alteração na sua localização, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente, mantendo-se o integral cumprimento de suas finalidades ambientais** em consonância com o Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.

Faz-se imprescindível uma pequena comparação: as APPs detêm característica de rigidez locacional e são estáticas, não passíveis de medidas compensatórias (realocação ou compensação), e ainda assim, o próprio Código Florestal autorizou a flexibilização do regime protetivo das APPs para proporcionar o desenvolvimento da atividade minerária no interior dessas áreas (art. 8º do Código Florestal); ressalta-se que, neste caso, também se mantém a obrigatoriedade de recuperação posterior.

Diante de tais características, certo é que a problemática vivenciada nos dias atuais pelo Estado de Mato Grosso será solucionada pela aprovação do PLC nº 58/2020, por meio da compatibilização dos institutos da ARL com a atividade minerária, o que se evidencia como possível pelas características já mencionadas, o que será feito em homenagem (e verdadeira materialização) do princípio do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, não restam dúvidas a respeito das benesses socioeconômicas trazidas pelo desenvolvimento da atividade minerária, e conseqüentemente, sobre a possibilidade de tal atividade ser desenvolvida temporariamente, em consonância com o regime protetivo das ARLs, mediante adoção prévia das medidas compensatórias instituídas pelo PLC nº 58/2020.

Adentrando noutra seara argumentativa, de modo a reforçar o argumento de que o Poder Legislativo Estadual não fechou os olhos para a proteção do meio ambiente, é preciso destacar que a adoção das medidas compensatórias previstas no PLC nº 58/2020 (realocação ou compensação da ARL), por óbvio, não se darão de forma injustificada, sem anuência da SEMA/MT, ou ainda, para toda e qualquer atividade.

Muito pelo contrário, serão adotadas previamente à exploração da atividade, submetidas à chancela/aprovação da SEMA/MT, por meio de um processo administrativo; por sua vez, a finalidade é exclusivamente proporcionar o desenvolvimento de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social, exploração mineral e pesquisa científica; **atividades estas impossíveis de serem desenvolvidas, senão mediante a alteração locacional da ARL.**

Neste ponto, inclusive, é preciso constatar o rigor do licenciamento para uma atividade minerária no âmbito do Estado de Mato Grosso, consistente na exigência do CAR (SEMA/MT), Licenças para Atividades Minerárias (SEMA/MT), e ainda, Alvarás/Autorizações/Concessões a serem emitidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

Dito isso, não se pode passar ao largo que a edição do PLC nº 58/2020 se deu no legítimo exercício da competência constitucional concorrente estabelecida para os Estados-membros (art. 24 da CF/88^[1]), e conforme restou comprovado que guarda consonância com a legislação federal geral (Código Florestal), na medida em que não houve supressão, redução ou alteração do regime protetivo das áreas de reserva legal.

Com o perdão da repetição, o PLC nº 58/2020 dispõe sobre normas de proteção ao meio ambiente, tanto que pretende alterar o Código Estadual e Meio Ambiente (LC nº 38/95) no que tange à área de reserva legal, estabelecendo medidas compensatórias de realocação ou compensação da ARL, para proporcionar o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

desenvolvimento de atividades de utilidade pública, interesse social, exploração mineral e pesquisa científica.

É exatamente com base nesta competência concorrente instituída aos Estados-membros, especialmente por não se tratar de interferência na competência privativa da União, que **já existe legislação semelhante ao PLC nº 58/2020 nos Estados de Minas Gerais (Lei Estadual nº. 20.922/2013), Goiás (Lei Estadual nº 18.104/2013) e Rondônia (Lei Estadual nº 3.925/2016).**

O cenário da mineração no Estado de Mato Grosso, conquanto deveria ser fomentado pelo Estado em razão da sua alta potencialidade minerária, mostra-se demasiadamente defasado e atrasado, sobretudo no aspecto legislativo, quando comparado a outros Estados da República Federativa do Brasil.

No sentido da afirmação retro, é crucial pôr em relevo a magnificência e grandeza do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, o qual atuando na legítima condição de representantes do povo e em homenagem ao art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal^[1], propôs o Projeto de Lei Complementar nº 58/2020, por meio do qual visa superar o contrassenso existente no Estado de Mato Grosso, com o consequente atendimento dos anseios e necessidades da atividade minerária exercida neste Estado, sem fechar os olhos para a proteção do meio ambiente.

Dessarte apresento a respectiva emenda e conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

^[1] Constituição Federal de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

^[1] CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

[1] YOUNG. Joseph. “A Importância da Mineração”. Publicado em 29 de julho de 2014. Disponível em: <http://portaldamineracao.com.br/artigo-importancia-da-mineracao/>. Acesso em: 16/02/2021.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2021

Janaina Riva
Deputada Estadual